

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o momento adequado para cálculo do valor da indenização devida pela seguradora ao segurado em caso de perda total do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define o momento adequado para cálculo do valor da indenização devida pela seguradora ao segurado em caso de perda total do veículo.

Art. 2º Em caso de perda total do veículo, o valor da indenização a ser paga pela seguradora ao segurado deve ser calculado com base no valor de mercado referenciado do veículo na data do sinistro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, atualmente, indefinição acerca do momento adequado para cálculo do valor devido pela seguradora ao segurado em caso de perda total do bem protegido pelo seguro. Na legislação em vigor, há previsões aparentemente conflitantes acerca da matéria. De um lado, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe, em seu art. 781, que a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro. De outro lado, a Circular nº 145, de 7 de novembro de 2000, expedida pela Superintendência de Seguros Privados para regulamentar a Lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968, define valor de mercado referenciado da seguinte maneira:

“quantia variável, garantida ao segurado, no caso de perda total do veículo, fixada em moeda corrente nacional,

*determinada de acordo com tabela de referência de cotação para o veículo, previamente fixada na proposta de seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual a ser aplicado sobre a tabela estabelecida para utilização no cálculo do valor da indenização, **na data da liquidação do sinistro**". (sem grifos no original)*

Tal incongruência prejudica os contratantes de seguro. Em primeiro lugar, por resultar em prejuízo financeiro para eles, que receberão menos do que o valor do bem segurado. Em segundo lugar, por criar um incentivo para que as seguradoras demorem a liquidar o sinistro. Afinal, quanto mais tempo levar o cálculo do valor da indenização, menor será o preço do bem segurado e, portanto, menor será o valor da obrigação a cargo de tais entidades.

Recentemente, um acórdão proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.546.163 reconheceu a controvérsia e decidiu que a seguradora deve pagar a indenização referente ao valor médio de mercado do automóvel *na data do acidente*, e não na data do efetivo pagamento.

Parece-nos, contudo, que a resolução definitiva do mencionado conflito acerca do marco temporal para o cálculo do valor da indenização depende da edição de uma lei que aponte com clareza uma orientação a ser seguida pelas seguradoras. É que aquela decisão do c. STJ não possui caráter vinculante e, assim, não elimina o risco de que os dispositivos legais supracitados recebam interpretação diversa de tribunais no futuro.

Fortes nessas razões, contamos com o apoio de nossos pares para debater e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

2016-12131

Deputado CARLOS BEZERRA